



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2371974-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CAROLINA DE SOUZA TORRESI e Paciente ODAIR ROBERT DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificada a liminar, concederam a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva de ODAIR ROBERT DA COSTA, impondo-lhe as cautelares de (a) monitoramento eletrônico, (b) proibição de manter contato, por qualquer meio, com vítima e testemunhas, (c) comparecimento a todos os atos do processo e (c) proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial. Expeça-se, para confirmação, alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2371974-53.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Impetrante: Adv. Carolina de Souza Torresi
Paciente: Odair Robert da Costa

HABEAS CORPUS. FURTO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Delitos que não envolvem violência ou grave ameaça. Paciente que comprovou possuir residência fixa. Fatos que demandam maiores esclarecimentos. Ausentes os elementos que determinam a imposição da custódia cautelar. Medidas cautelares diversas suficientes. Ordem concedida.

Voto nº 51.862

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pela advogada Carolina de Souza Torresi em favor de Odair Robert da Costa, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 18ª Vara Criminal da Comarca da capital.

O paciente foi denunciado, juntamente com outro, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV e parágrafo 4º-B, combinado com artigo 14, inciso II, e artigo 311, §2º, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e teve a prisão preventiva decretada em 30 de setembro de 2024.

Assevera a impetração, em síntese, que o paciente só responde a esse processo, existem laudo pericial e imagens de câmeras corporais dos policiais que comprovam “alteração fática”, e, “apesar de ter sido apontado como fundamento da manutenção da prisão preventiva do Paciente a inalteração fática e o argumento de que ele apresentou novo endereço residencial em juízo, argumentando a autoridade coatora não possuir ciência de onde efetivamente o Paciente reside, a verdade é que a manutenção da

prisão do Paciente se baseou em argumentos completamente abstratos e genéricos". A prova pericial constatou não ter havido adulteração nos veículos apreendidos, não estando presente a materialidade delitiva. No mais, sustenta que o paciente sequer se aproximou das vítimas, que não o reconheceram. Ademais, a defesa apresentou comprovante de residência atualizado. Diante disso, a segregação é arbitrária e imotivada. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada, concedendo-se liberdade provisória ao paciente.

A medida liminar foi deferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. Respeitado o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, é caso de concessão da ordem, ratificando-se a liminar concedida.

Consta da denúncia¹ que, "(...) no dia 29 de setembro de 2024, por volta de 23 horas, na Alameda dos Tupiniquins, 564, Moema, nesta cidade e Comarca da Capital, ODAIR ROBERT DA COSTA e GABRIEL ALCIDES CARIOCA DE OLIVEIRA, qualificados, respectivamente, às fls. 40 e 41, agindo em concurso e unidade de desígnios, mediante fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, por qualquer outro meio fraudulento, tentaram subtrair, para si, valores do cartão de crédito de Renata Santos Carvalho Lopes, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes (auto de prisão em flagrante de fls. 01, Boletim de Ocorrência de fls. 12/18, declarações de fls. 07, auto de exibição de fls. 19/20). Consta ainda dos autos que, no dia 29 de setembro de 2024, por volta de 23 horas, na Alameda dos Tupiniquins, 564, Moema, nesta cidade e Comarca da Capital, ODAIR ROBERT DA COSTA e GABRIEL ALCIDES CARIOCA DE OLIVEIRA conduziam, em

¹ Fls. 15/17.

proveito próprio, respectivamente, a motocicleta Honda FG 160 Titan, cor prata, placas originais LUO 7F86, com placa de identificação adulterada/remarcada (UUO7F86), mediante aposição de fita isolante, e a motocicleta Honda CG 160 Titan, cor prata, placas GDL 5G45, desprovida da placa original (...). Segundo o apurado, no dia 29 de setembro de 2024, ODAIR ROBERT DA COSTA e GABRIEL ALCIDES CARIOCA DE OLIVEIRA, ocupando, respectivamente, a motocicletas Honda CG 160 Titan, cor prata, desprovida das placas originais GDL 5G45, e a motocicleta Honda FG 160 Titan, cor prata, ostentando placas UUO7F86, adulterada com fita isolante (placas originais LUO 7F86), chegaram ao edifício da vítima Renata Santos Carvalho Lopes, que havia solicitado comida por meio do aplicativo IFood. No local, visando subtrair valores da ofendida, utilizando-se o conhecido “golpe da maquininha” mesmo cientes de que o pagamento fora realizado por meio do aplicativo, ODAIR e GABRIEL informaram à irmã de Renata, Regiane, que o pagamento estava pendente e deveria ser realizado. Em virtude disso, Renata chegou ao local para mostrar que o pagamento havia sido realizado pelo aplicativo. Ocorre que, Policiais Militares realizavam patrulhamento pela área dos fatos, quando visualizaram duas motocicletas e os denunciados discutindo com Renaa e Regiane. Ao realizarem a abordagem, Renata relatou o ocorrido, esclarecendo a cobrança fraudulenta feita por ODAIR e GABRIEL. Em busca pessoal, foram encontradas duas maquininhas de cartão com GABRIEL e três maquininhas com ODAIR. Em busca veicular, os Policiais verificaram que, enquanto a motocicleta conduzida por GABRIEL estava sem placa, a qual estava dentro da bolsa de entrega, a motocicleta de ODAIR ostentava placas UUO7F86, adulterada com fita isolante.”

O paciente foi denunciado por furto e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tendo apresentado nestes autos e nos autos originários declaração e comprovante de que possui endereço fixo².

Por sua vez, deve-se ponderar que os fatos supostamente praticados – em que pese a reincidência e os maus antecedentes referidos pela Autoridade apontada – não envolvem violência ou grave ameaça.

Ademais, o que se tem, por ora, é que o paciente e o corréu foram

² Fls. 8/10 destes autos e 159 dos autos originários.

surpreendidos quando este discutia com a vítima acerca da necessidade ou não de ser efetuado pagamento de mercadoria encomendada, o que exige maior esclarecimento. Diga-se o mesmo, quanto ao paciente, da alegada adulteração de placas de sua motocicleta com fita isolante.

Nesse quadro, tenho que a prisão preventiva, que é sempre a última providência a ser adotada, deve dar lugar a medidas cautelares diversas da prisão, tendentes a assegurar a aplicação da lei penal.

Por óbvio, eventual descumprimento de tais medidas poderá dar ensejo, a critério do Juízo, a nova decretação da prisão preventiva.

3. Isto posto, pelo meu voto, ratificada a liminar, concede-se a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de ODAIR ROBERT DA COSTA, impondo-lhe as cautelares de (a) monitoramento eletrônico, (b) proibição de manter contato, por qualquer meio, com vítima e testemunhas, (c) comparecimento a todos os atos do processo e (c) proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial.

Expeça-se, para confirmação, alvará de soltura clausulado.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador